

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VERGINHA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 393/2006.

Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Povo de São José da Varginha, por seus representantes legais aprovou, e em seu nome eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de São José da Varginha, Autarquias e Fundação devam quitar em decorrência de trânsito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para fins do disposto no “caput”, o total apurado no processo de origem, atualizado e acrescidos, conforme o caso, de juros e mora e/ou compensatórios até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - Os honorários advocatícios fixados judicialmente também integrarão o cálculo do valor da obrigação para os fins do disposto no “caput”.

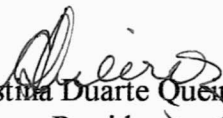
§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado no prazo Máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição.

Art. 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” do artigo 1º desta Lei e, em parte com a expedição de precatório.

Parágrafo Único - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no “caput” do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta Lei, sempre considerado o valor global da execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Varginha, 17 de agosto de 2006.


Vanda Cristina Duarte Queiroz C. Costa
Presidenta



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2007.

Ofício nº 895/2007

Assunto: Comunica liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.446024-9/000

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador José Antonino Baía Borges, Relator, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada, em que foi deferida a liminar, sendo Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA.

Informo-lhe que, oportunamente, será remetido ofício encaminhando a segunda-via da inicial da referida ação, a fim de que V.Exa. possa apresentar, querendo, as informações que entender cabíveis.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do Cartório de Feitos Especiais

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO JOSÉ DA VARGINHA/MG

ADIN nº 1.0000.06.446.024-9/000-**Comarca de Pará de Minas**

Requerente: Prefeito do **Município de São José da Varginha**

Requerida: Câmara Municipal de São José da Varginha

Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Vistos.

Trata-se de ADIn requerida pelo Prefeito do Município de São José da Varginha (**Comarca de Pará de Minas**), figurando como requerida a Câmara daquele Município.

Concedo a liminar, "ad referendum" da Corte Superior, por entender que se mostra prudente o devido e acurado exame da lei cuja inconstitucionalidade se invoca.

S.m.j., tenho que a suspensão da eficácia da norma legal se recomenda, visando a que se evite possível lesão aos interesses da Municipalidade. Pelo menos em princípio, parece certo que a elevação de 5(cinco) para 40(quarenta) salários mínimos para definir o que seja "*pequeno valor*" com vista à quitação de débitos do Município, poderá vir a onerar em excesso, sangrando-as, as burras municipais.

Assim, em caráter provisório, fica suspensa a eficácia do texto legal aqui acoimado de inconstitucional, a saber, a lei nº 393/2006, cujo art. 1º reza que "*são consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da CF, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de São José da Varginha, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de trânsito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 40(quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito.*"

Comunique-se, para os devidos fins, ao Suplicante e à Suplicada, que deverão apresentar suas informações e defesa no prazo de 30 dias, querendo.

Oportunamente, à Procuradoria de Justiça.

Também oportunamente, **em mesa**, para o fim de se submeter à Corte Superior a presente decisão, com a ratificação, ou não, da liminar ora concedida.

Remetam-se aos senhores desembargadores componentes da Corte Superior cópia desta decisão e dos textos legais de fls. 3 e 4.

Intimem-se todos.

Des. José Antonino Baía Borges, relator



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2007.

Ofício nº 895/2007

Assunto: Comunica liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.446024-9/000

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador José Antonino Baía Borges, Relator, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade supracitada, em que foi deferida a liminar, sendo Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA.

Informo-lhe que, oportunamente, será remetido ofício encaminhando a segunda-via da inicial da referida ação, a fim de que V.Exa. possa apresentar, querendo, as informações que entender cabíveis.

Atenciosamente,


Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do Cartório de Feitos Especiais

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO JOSÉ DA VARGINHA/MG

(v. em CORTE SUPERIOR-ADIN: "1.0000.06.446.024-9/000-Pará de Minas-Despachou! Concede liminar")

ADIN nº 1.0000.06.446.024-9/000-Comarca de Pará de Minas

Requerente: Prefeito do Município de São José da Varginha

Requerida: Câmara Municipal de São José da Varginha

Relator: Des. José Antonino Baía Borges

Vistos.

Trata-se de ADIn requerida pelo Prefeito do Município de São José da Varginha (Comarca de Pará de Minas), figurando como requerida a Câmara daquele Município.

Concedo a liminar, "ad referendum" da Corte Superior, por entender que se mostra prudente o devido e acurado exame da lei cuja inconstitucionalidade se invoca.

S.m.j., tenho que a suspensão da eficácia da norma legal se recomenda, visando a que se evite possível lesão aos interesses da Municipalidade. Pelo menos em princípio, parece certo que a elevação de 5(cinco) para 40(quarenta) salários mínimos para definir o que seja "pequeno valor" com vista à quitação de débitos do Município, poderá vir a onerar em excesso, sangrando-as, as burras municipais.

Assim, em caráter provisório, fica suspensa a eficácia do texto legal aqui acoimado de inconstitucional, a saber, a lei nº 393/2006, cujo art. 1º reza que "*são consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da CF, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de São José da Varginha, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de trânsito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 40(quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito.*"

Comunique-se, para os devidos fins, ao Suplicante e à Suplicada, que deverão apresentar suas informações e defesa no prazo de 30 dias, querendo.

Oportunamente, à Procuradoria de Justiça.

Também oportunamente, em mesa, para o fim de se submeter à Corte Superior a presente decisão, com a ratificação, ou não, da liminar ora concedida.

Remetam-se aos senhores desembargadores componentes da Corte Superior cópia desta decisão e dos textos legais de fls. 3 e 4.

Intimeim-se todos.

Des. José Antonino Baía Borges, relator



Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2009.

Ofício nº 5273/2009

Senhor Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pela Corte Superior deste Tribunal, em 23 de setembro de 2009, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.446024-9/000**.

Dispositivo do acórdão publicado em 30 de outubro de 2009.

Atenciosamente,


Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO JOSÉ VARGINHA- MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.06.446024-9/000

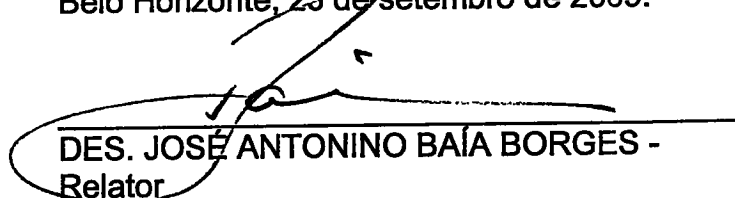
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que importa em uma ingerência na administração municipal e que acarreta aumento de despesa não prevista no orçamento, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, com exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.06.446024-9/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN SAO JOSÉ VARGINHA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN SAO JOSÉ VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.


DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES -
Relator



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

O Prefeito Municipal de São José da Varginha (Comarca de Pará de Minas) propôs ação direta de inconstitucionalidade, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 393/2006, de 31 de julho de 2006, que definiu as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

Alega-se na inicial que a referida Lei, por dizer respeito à Administração Municipal e por acarretar aumento de despesa, somente poderia ser feita, se houvesse precisa indicação e comprovação da existência de receita apta a cobrir o aumento de despesa. Afirma ainda que, sendo a referida lei, resultante de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, e não do Legislativo, como se deu no caso, flagrante é a violação dos princípios da simetria com o centro e da independência entre os Poderes, bem como em vício de iniciativa.

Afirma-se que restaram violadas as normas dos artigos 6º, 68, I e 161, I e II e 173 §1º, todos da Constituição Estadual, bem com dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/57).

Liminar concedida e ratificada (fls. 64 e 71/76).

A Câmara Municipal apresentou informações às fls. 90/96.

A d. Procuradoria concluiu pela procedência do pedido (fls. 101/109).



Decido.

A Constituição do Estado prevê, em seu art. 173, que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

De outro lado, prevê essa mesma Constituição, agora em seu art. 176, que à Câmara Municipal compete, no que couber, as mesmas atribuições conferidas ao Legislativo estadual, que se acham previstas no art. 62.

Dentre essas, não se acha a iniciativa de projeto de lei que importem em aumento de despesa não prevista no orçamento.

Com efeito, a iniciativa de projeto de lei nesse sentido, em razão do princípio da simetria, é do Poder Executivo Municipal, assim como, na esfera estadual, é do Governador do Estado (Constituição Estadual, art. 66, III, "b").

Não respeitado esse princípio, tem-se por inconstitucional a lei editada.

É o caso dos autos.

A propósito, examinando casos similares, já teve esta Corte Superior a oportunidade de assim entender:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Iniciativa. Aumento de despesa pública. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa e financeira do Executivo. Interferência. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe em aumento de despesa pública é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. A edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Executivo. Acolhe-se a representação, para



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.06.446024-9/000

declarar inconstitucional a Lei nº 3.291, de 23 de novembro de 2001, do Município de Alfenas.” (TJMG – ADIN 1.0000.00.278934-5/000, Des. Almeida Melo. Data do Julgamento de 27/06/2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. A lei municipal que represente aumento de gastos para o Município será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, além da exigência da previsão orçamentária no dispositivo legal.” (TJMG – ADIN 1.0000.03.402167-5/000, Des. Carreira Machado. Data do Julgamento de 20/04/2005).

E ainda merece destaque o que se deu, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.00.336589-7/000, cujo acórdão mereceu a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 541/2002. MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO. CRIAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A UNIVERSITÁRIOS CARENTES. Incompatibiliza-se com o princípio da harmonia e independência dos poderes e padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei municipal nascida de iniciativa parlamentar que importe em aumento de despesas, pois interfere nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, de competência do executivo” (Rel. Des. Corrêa de Marins; data do acórdão: 31.3.2004; data da publicação: 23.4.2004).

Nessa decisão, a Lei Municipal 541/2002, do Município de Carneirinho, que previa a concessão de bolsas de estudo a estudantes carentes do município, foi declarada inconstitucional por



esta Corte Superior, ao fundamento de que afrontou o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, uma vez que a referida lei implicaria a geração de despesas para o Executivo, sem indicação da necessária e imprescindível fonte de custeio, com o que violou o art. 66, inciso III, alínea "I", da Constituição Estadual.

No presente caso, a Lei Municipal nº 393/06 aumentou a despesa sem sequer indicar ou mesmo comprovar a existência de receita apta a cobrir tal custeio, o que só vem confirmar a indevida ingerência havida na órbita de atuação do Poder Executivo.

Assim, sendo a Lei Municipal fruto de emenda legislativa apresentada a projeto de lei do chefe do Poder Executivo municipal de forma a ferir o princípio da separação de poderes, por adentrar o legislador na competência privativa do Poder Executivo, disposta nos art. 66, III, e art. 68, I Constituição Estadual e ainda por implicar a referida lei em aumento de despesas, sem considerar a realidade administrativa do Município ou comprovar a existência da receita apta a tal, deve mesmo ser declarada inconstitucional.

Por força dessas razões, **julgo procedente o pedido e declaro inconstitucional a Lei Municipal nº 393/06, de 31 de julho de 2006, do Município de São José da Varginha.**

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
CÉLIO CÉSAR PADUANI, KILDARE CARVALHO, JARBAS LADEIRA, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, NEPOMUCENO SILVA, MANUEL SARAMAGO, ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, CLÁUDIO COSTA, RONEY OLIVEIRA, REYNALDO XIMENES CARNEIRO, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, MOREIRA DINIZ, PAULO CÉZAR DIAS, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

S Ú M U L A :

JULGADA PROCEDENTE.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 27 de junho de 2007

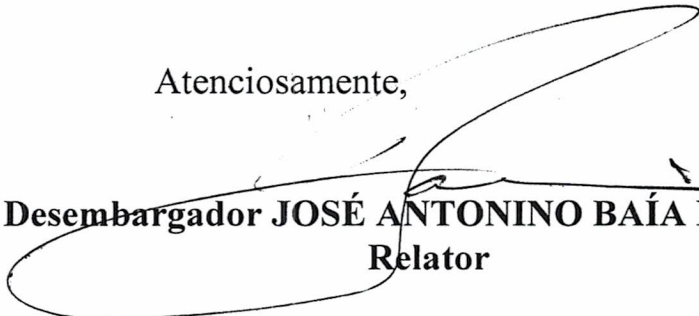
Ofício nº 3201/2007

Senhor Presidente,

Para conhecimento de V. Exa. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamentos realizada pela Corte Superior deste Tribunal, no dia 11 de abril de 2007 nos autos da **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.446024-9/000**.

Dispositivo do acórdão publicado em 27 de junho de 2007.

Atenciosamente,


Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES
Relator

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO JOSÉ DA VARGINHA - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.446024-9/000

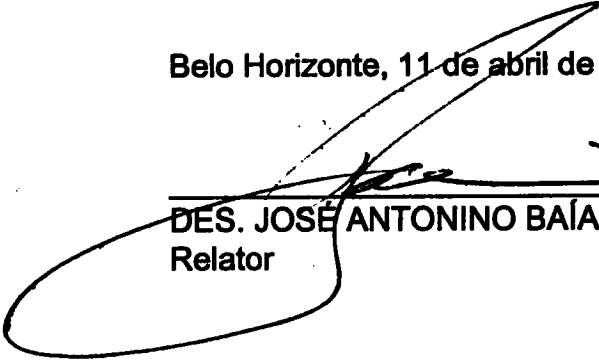
EMENTA: ADIN - TEXTO DE LEI MUNICIPAL ACOIMADO DE INCONSTITUCIONAL - POSSÍVEL ÔNUS AOS COFRES DO MUNICÍPIO - RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. É de se ratificar liminar concedida 'in lito', presente a possibilidade de a aplicação do texto de lei, acoimado de inconstitucional, onerar os cofres do Município.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.446024-9/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S):
PREFEITO MUN SAO JOSÉ VARGINHA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN SAO
JOSÉ VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata
dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos,
EM RATIFICAR A LIMINAR.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2007.



DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES -
Relator



MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.446024-9/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

(Procede à leitura da decisão concessiva da cautelar).

Ao despachar a inicial, concedi a liminar, nos seguintes termos:

"Concedo a liminar, "ad referendum" da Corte Superior, por entender que se mostra prudente o devido e acurado exame da lei cuja inconstitucionalidade se invoca.

S.m.j., tenho que a suspensão da eficácia da norma legal se recomenda, visando a que se evite possível lesão aos interesses da Municipalidade. Pelo menos em princípio, parece certo que a elevação de 5(cinco) para 40(quarenta) salários mínimos para definir o que seja "pequeno valor" com vista à quitação de débitos do Município, poderá vir a onerar em excesso, sangrando-as, as burras municipais.

Assim, em caráter provisório, fica suspensa a eficácia do texto legal aqui acoimado de inconstitucional, a saber, a Lei nº 393/2006, cujo art. 1º reza que "são consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da CF, as obrigações que a Fazenda Pública do Município de São José da Varginha, Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de trânsito em julgado de sentença ou acórdão judicial, cujo valor seja igual ou inferior a 40(quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito."

Comunique-se, para os devidos fins, ao Suplicante e à Suplicada, que deverão apresentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.446024-9/000**

*suas informações e defesa no prazo de 30 dias,
querendo."*

Coloquei os autos EM MESA para o fim de se
submeter à Corte Superior a presente decisão, o que ora faço.

Estou ratificando a liminar.

A medida cautelar foi por mim concedida, ad
referendum da Corte Superior, à qual peço sua ratificação.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

Sr. Presidente.

Ratifico a medida cautelar concedida, pelos
próprios e jurídicos fundamentos constantes do despacho do eminente
Relator.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

De acordo.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

De acordo.

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

De acordo.

O SR. DES. JARBAS LADEIRA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.446024-9/000**

De acordo.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES:

De acordo.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

De acordo.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

De acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.446024-9/000**

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

De acordo.

O SR. DES. NILSON REIS:

De acordo.

A SR.ª DES.ª JANE SILVA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.0000.06.446024-9/000**

De acordo.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

De acordo.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

De acordo.

S Ú M U L A : RATIFICARAM.